



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501539-13.2023.8.26.0618, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante ALEXANDRE POLICARPO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501539-13.2023 – Campos do Jordão

Apelante: Alexandre Policarpo

Apelada: Justiça Pública

voto nº 37.463

Magistrado: Dr. Guilherme Henrique dos Santos Martins

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 – RECURSO DEFENSIVO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA. A expressiva quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, aliados à prova oral colhida sob o crivo do contraditório, notadamente os depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares que realizaram a prisão, comprovam a traficância. A negativa isolada do réu não se sobrepõe ao conjunto probatório seguro e harmônico. Inviável a absolvição ou desclassificação para uso próprio.

DOSIMETRIA. 1ª Fase: Pena-base reduzida em razão da exclusão da natureza da droga como vetor negativo, permanecendo os maus antecedentes. Pena fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa no mínimo legal. 2ª e 3ª Fases: Ausência de atenuantes ou causas modificadoras de pena. Inviável a aplicação da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, ante os maus antecedentes.

REGIME PRISIONAL E PENA SUBSTITUTIVA. Regime fechado mantido, diante dos maus antecedentes e da gravidade concreta da conduta. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal.

JUSTIÇA GRATUITA. Análise a ser feita pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 804 do CPP c/c art. 98 do CPC. Recurso parcialmente provido para readequação da pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 226/233, cujo relatório se adota, que julgou

procedente a denúncia para condenar **ALEXANDRE POLICARPO**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no mínimo valor legal.

Irresignado, recorreu o réu, pretendendo a sua absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 281/287).

Regularmente processado o recurso interposto, foram oferecidas contrarrazões às fls. 293/295, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 307/312).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, às 23h30min do dia 21 de agosto de 2023, na Rua Melro, nº 05, Britador, cidade e comarca de Campos do Jordão trazia consigo, para fins de tráfico, 11 (onze) porções de “maconha”, pesando cerca de 29,32 gramas (peso bruto);

73 pedras de “crack”, pesando cerca de 31,23 gramas (peso bruto); e 169 pinos de cocaína, pesando cerca de 877,31 gramas (peso bruto), fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consoante apurado, os policiais militares Tiago da Silva Borges e Jefferson Renato Melo fizeram incursão a pé no local dos fatos, conhecido pela prática do tráfico de drogas e denominado “Parquinho”, ocasião em que o agente Tiago se posicionou em ponto próximo, de onde observou um indivíduo fazendo a mercancia ilícita dos entorpecentes.

Na sequência, os policiais solicitaram apoio da viatura policial para a abordagem. Percebendo a presença policial, o insurgente tentou empreender fuga, sendo detido pelo policial Tiago, sendo necessário o uso de força para contê-lo, ao que o agente e o réu caíram sobre uma moita de bambueiro, ocasionando os ferimentos no rosto do apelante.

O increpado portava uma sacola plástica, dentro da qual estava o entorpecente apreendido – 11 porções de maconha, pesando cerca de 29,32 gramas (peso bruto); 73 pedras de “crack”, pesando cerca de 31,23 gramas (peso bruto); e 169 pinos de cocaína, pesando cerca de 877,31 gramas (peso bruto) – bem como a quantia de R\$ 192,00 em notas de pequeno valor (comprovante de depósito às fls. 56).

Submetido à revista pessoal, foi encontrado um

aparelho celular no bolso da calça do recorrente.

A denúncia foi devidamente recebida em 04 de outubro de 2024, cf. decisão de fls. 79/85, prosseguindo-se à instrução processual, sobrevindo o r. decreto condenatório de fls. 226/233, devidamente publicado em audiência em 29 de agosto de 2024 (fls. 239/240).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequena alteração no tocante às penas fixadas, consoante será oportunamente demonstrado.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 04), boletim de ocorrência (fls. 18/19), fotografia dos entorpecentes e dinheiro apreendidos em solo policial (fls. 33/36), pelo laudo positivo do exame químico toxicológico (fls. 89/91), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também emergiu incontestemente.

O réu, interrogado sob o crivo do contraditório, negou a prática delitiva, aduzindo que *“não foi encontrado nada em sua posse e eles bateram muito. Não era da cidade, estava à procura*

de uma oportunidade, estava pegando recicláveis, tem filhos, jamais ia cometer uma infração, pois é pedreiro de formação. Não encontraram nada em sua posse, eles bateram muito e disseram que não era da cidade deles e que iam arrumar para si. Fazia a limpeza de terreno, jardinagem, fazia alguns bicos naquela região em que foi preso. Não sabia que o local era um ponto de drogas, os policiais lhe pegaram, começaram a bater e levaram depois para o PS. Não conhece o Rafael Porto. Limpava quintal, juntava reciclagem, estava conseguindo algumas coisas, os policiais sempre o abordavam e diziam que se iam arrumar para si. Tinha conseguido alguns trabalhos ali no local em que foi abordado. Já foi abordado por esses policiais, foi agredido por eles, eles diziam que iam arrumar para si. Em outra situação, em julho, estava ali no Bairro Britador, eles também o abordaram, fizeram um monte de perguntas e o levaram para a Delegacia. Estava há uma semana em Campos do Jordão, veio de Lorena à procura de trabalho. Tem parentes em São José dos Campos. Estava em situação de rua. Não frequentava a “biqueira” do parquinho, naquele local ajudava os moradores, fazia uma cerca, limpava quintal. Não foi abordado no carro, estava na rua, com um rapaz de Campos do Jordão. 43 anos. Respondeu um processo em 2000, condenado pelo tráfico de drogas, foram 3 processos. Amasiado. Tem uma filha de 12 anos. Ganhava mais ou menos 100 reais, as vezes limpava um quintal, reformava uma cerca. Estudou até a sétima série. Fazia uso de álcool controladamente”.

A versão exculpatória apresentada pelo recorrente restou isolada diante do restante do conjunto probatório

carreado aos autos.

O policial militar Jefferson, ouvido em Juízo, *“relatou que estavam em patrulhamento, fizeram incursão, seguiu pela área de mata que dá acesso ao “parquinho”, Silva Borges foi pela parte de baixo, a viatura ficou aguardando o positivo para adentrar. Visualizou ALEXANDRE, que trajava blusa preta, touca cinza, fazendo as vendas, passou as características de forma simultânea para os colegas. Desceu o escadão, Wilker progrediu, ALEXANDRE o viu e correu, a viatura subiu sentido à área de mata e ele foi abordado pelo Silva Borges. Ele resistiu à abordagem, foi encontrado entorpecentes, dinheiro e celular. Seguiram para o PS, Silva Borges e ALEXANDRE foram atendidos, seu colega teve uma lesão no joelho. Após isso foi conduzido para a Delegacia. O local tem muitas rotas de fuga, por isso é necessário fazer um cerco para realizar a abordagem. Após posicionado, 5 minutos conseguiu observar ele fazendo a venda. Havia uma fila de pessoas para comprar as drogas. ALEXANDRE foi preso no dia 14 de julho, tinham a informação de que ele tinha uma dívida com o tráfico, ele fazia o trabalho de recolha e abastecimento, mas em razão da dívida foi trabalhar na venda, coisa que ele não faria. ALEXANDRE apresentou resistência, Silva Borges precisou segurá-lo, caíram juntos no mato, acredita que ele tenha tido algumas escoriações no rosto, pois seu colega cair sobre ele. Reconhece ALEXANDRE como sendo o abordado”*.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Tiago, que relatou que *“o local é conhecido pelo tráfico,*

“parquinho”. Na data realizaram a incursão com Melo, seguiu pela área de mata, o colega foi pela área mais alta, o depoente foi pelo outro ponto da área de mata. Estavam em ligação telefônica, quando seu colega observou um indivíduo de blusa preta e touca cinza, no local onde fazem a venda, observou por cinco minutos, viu o indivíduo realizando a venda para pelo menos duas pessoas, ele prosseguiu, POLICARPO percebeu a presença do Melo, veio na direção de si. Houve um entrevero, ele resistiu à abordagem, caíram ao solo, ele teve o rosto machucado e o depoente o joelho. Com ALEXANDRE foi encontrada uma sacola, 169 pinos de cocaína, 73 pedras de crack, 11 buchas de maconha, 192 reais trocados e 1 celular, diante disso foi dada voz de prisão e lidos seus Direitos constitucionais. Apresentaram ALEXANDRE no PS, o depoente também passou pelo médico, foram liberados e conduzidos à Delegacia para formalizar a ocorrência. ALEXANDRE foi preso no dia 14 de julho, quando exercia a função de abastecimento da “biqueira”, ocasião em que sua equipe o prendeu. Ele é oriundo de São José dos Campos, veio a Campos do Jordão com Rafael Porto, durante algum tempo ele exerceu a gerência da “biqueira”. Contudo, com os trabalhos da Polícia, foi possível realizar a prisão de Rafael Porto, que era o gerente. ALEXANDRE era responsável por fazer o abastecimento e recolha do dinheiro, em sua prisão ele estava como responsável, após isso acreditam que por ele ter perdido a carga, precisou ficar na sacola. Reconhece ALEXANDRE como sendo o abordado”.

As declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública,

razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Assim, diante dos elementos coligidos aos autos, em observância à prova colhida, pela expressiva quantidade e natureza da droga apreendida, bem como a forma como estava acondicionada, era evidente a destinação para entrega a consumo de terceiros.

Assim, tem-se que a conduta do recorrente se subsumiu perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Trata-se de tipo penal misto

alternativo, que abrange, entre outras, as condutas de “vender”, “trazer consigo” e “guardar” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Pelo exposto, de rigor manter a condenação do insurgente como incurso no artigo supramencionado da Lei de Drogas, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Tampouco há que se falar em desclassificação para a figura típica prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, sendo irrelevante o fato de o recorrente ser usuário de drogas, condição que não é incompatível com a traficância, a qual é, inclusive, muitas vezes utilizada como meio de manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação nº 01746-37.2012.8.26.050, Rel. Des. J. Martins, j. 15.08.2013).

Feitas essas considerações, e mantida a condenação do apelante, passa-se à análise das penas e do regime prisional.

Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que a pena-base foi exasperada em 1/5 (um quinto), tendo em vista os maus antecedentes que ostenta o apelante (cf. certidão de fls. 40), bem como em razão da natureza altamente nociva da droga apreendida.

Neste ponto, merece reparo a r. sentença, visto que a natureza do entorpecente, a meu ver, não justifica a

exasperação adotada.

Remanescendo, portanto, apenas uma circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes do réu, adoto a fração de 1/6 (um sexto) para o incremento da basilar, patamar este mais razoável e proporcional à espécie, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesados, sendo certo que os maus antecedentes que ostenta o recorrente obsta, por expressão previsão legal, a aplicação do redutor inserto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de modo que as penas restam definitivamente fixadas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, mantém-se o inicial fechado, já fixado pela r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se aqui, além dos maus antecedentes do insurgente, a gravidade e nocividade concreta da sua conduta, também evidenciada pela variedade e pela natureza da droga apreendida, o que recomenda que o desconto das penas privativas de liberdade seja iniciado em regime mais severo.

Outrossim, ante o *quantum* de pena imposto, bem como em virtude os maus antecedentes do réu, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme óbice contido no artigo 44, § 3º, do Código Penal.

Por fim, a respeito da gratuidade judiciária, na análise do artigo 804, do Código de Processo Penal, em consonância à aplicação supletiva com o disposto na legislação processual cível (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil), verifica-se que a gratuidade da justiça não abrange as obrigações decorrentes das custas processuais, cuja exigibilidade, contudo, poderá ficar suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão final, sendo certo que, ao final do citado interregno, subsistindo a situação de insuficiência de recursos por parte do ora embargante, a referida obrigação será extinta.

Assim, o Juízo das Execuções Criminais detém competência para verificar, com maior propriedade, a condição de hipossuficiência econômica do condenado. A esse respeito:

“Sendo a condenação ao pagamento da taxa judiciária decorrente de previsão da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da Lei nº 11.608/03, deve ser imposta no momento da condenação penal, cabendo ser diferida ao juízo da execução a análise sobre eventual isenção decorrente da situação financeira do condenado” (Apelação nº 9138687-23.2008.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Jair Martins, j. em 26.05.2011).

Ainda sobre esse tema, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 02/2013, que regulamenta a cobrança da taxa judiciária nas ações penais:

3.2 – Nas ações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Criminal – JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, bem como os casos em que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

a) nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado; (...)

3.3 - A cobrança do valor a que alude a alínea “a” do subitem anterior será efetuada pela Unidade Judicial por onde tramitou o processo. Não havendo o pagamento respectivo, expedir-se-á certidão de dívida ativa. (grifo nosso).

Dessa feita, tendo em vista que a cobrança da taxa judiciária é realizada pelo primeiro grau de jurisdição, onde tramitou o processo, caberá a esta, ou ao Juízo das Execuções Criminais, a apreciação do pleito de gratuidade judiciária.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de readequar as reprimendas impostas ao réu, fixando-as em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso no mínimo valor legal, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator